



PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO
[ALÍNEA B, DO Nº 1, DO ART.º 20º DO CÓDIGO DOS
CONTRATOS PÚBLICOS (CCP)]

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE
SEGUROS**

CADERNO DE ENCARGOS

MUNICIPIO DE CASTRO DAIRE
Câmara Municipal
Rua Dr. Pio Figueiredo, 42 | 3600-214 Castro Daire

Nipc: 506 716 210
Tel. 232 382 214; Fax. 232 382 923
Correio eletrónico: geral@cm-castrodaire.pt
Portal oficial: www.cm-castrodaire.pt
Plataforma eletrónica: www.acingov.pt

novembro, 2021

PARTE I CLÁUSULAS JURÍDICAS	3
Cláusula 1.ª Objeto	4
Cláusula 2.ª Alocação	4
Cláusula 3.ª Proposta	5
Cláusula 4.ª Contrato	5
Cláusula 5.ª Prazo e execução do contrato	6
Cláusula 6.ª Obrigações do prestador de serviços	6
Cláusula 7.ª Prestação do serviço e informação	8
Cláusula 8.ª Dever de sigilo	9
Cláusula 9.ª Preço contratual	9
Cláusula 10.ª Condições de pagamento	10
Cláusula 11.ª Penalidades contratuais	10
Cláusula 12.ª Força maior	11
Cláusula 13.ª Resolução por parte da Entidade Adjudicante	12
Cláusula 14.ª Resolução por parte do prestador de serviços	13
Cláusula 15.ª Gestor do contrato	13
Cláusula 16.ª Caução	13
Cláusula 17.ª Foro competente	13
Cláusula 18.ª Subcontratação e cessão da posição contratual	14
Cláusula 19.ª Comunicações e notificações	14
Cláusula 20.ª Deveres de informação	14
Cláusula 21.ª Contagem dos prazos	14
Cláusula 22.ª Legislação aplicável	15
PARTE II CLÁUSULAS TÉCNICAS	16
Cláusula 23.ª Objeto da prestação do serviço	17
Cláusula 24.ª Contratação por lotes	17
Cláusula 25.ª Seguro de Acidentes de Trabalho	18
Cláusula 26.ª Seguro de Acidentes Pessoais – Pessoal colocado ao abrigo da Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro	20
Cláusula 27.ª Seguro de Acidentes Pessoais - Eleitos Locais	22
Cláusula 28.ª Seguro de Acidentes Pessoais – Utentes de Instalações Desportivas, Recreativas e Culturais	25
Cláusula 29.ª Seguro de Acidentes Pessoais – Atividades Desportivas, Culturais e Recreativas de natureza eventual e temporária	28
Cláusula 30.ª Seguro de Acidentes Pessoais – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens	32
Cláusula 31.ª Seguro de Acidentes Pessoais – Bombeiros	34
Cláusula 32.ª Seguro de Frota Automóvel	38
Cláusula 33.ª Seguro de Multiriscos Patrimoniais	39
Cláusula 34.ª Seguro de Responsabilidade Civil da Autarquia	42
Cláusula 35.ª Seguro de Responsabilidade Civil – Aplicação Terrestre Produtos Fitofarmacêuticos	49
Cláusula 36.ª Seguro de Responsabilidade Ambiental	57

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de Concurso Público que tem por objeto principal a aquisição, para o Município de Castro Daire, dos seguintes ramos de seguros:
 - 1.1. Acidentes de Trabalho;
 - 1.2. Acidentes Pessoais – Pessoal colocado ao abrigo da Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro;
 - 1.3. Acidentes Pessoais – Eleitos Locais;
 - 1.4. Acidentes Pessoais – Utentes de Instalações Desportivas Recreativas e Culturais;
 - 1.5. Acidentes Pessoais – Participantes em Atividades Desportivas, Recreativas e Culturais;
 - 1.6. Acidentes Pessoais – Membros da Comissão de Proteção Crianças e Jovens;
 - 1.7. Acidentes Pessoais – Bombeiros;
 - 1.8. Automóvel;
 - 1.9. Multirriscos;
 - 1.10. Responsabilidade Civil Autarquia;
 - 1.11. Responsabilidade Civil Aplicação Terrestre de Produtos Fitofarmacêuticos;
 - 1.12. Responsabilidade Ambiental.
2. Os termos e as condições técnicas legais exigidas pelo Município de Castro Daire, bem como os critérios de adjudicação das propostas, são os constantes deste caderno de encargos.

Cláusula 2.^a

Alocação

1. Após adjudicação, a seguradora vencedora indicará um Agente de Seguros, conforme definido na alínea a), ou um Corretor de Seguros, conforme definido na alínea b), ambas do n.º 1 do art.º 9.º do *Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros*, aprovado em Anexo à Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, que se encarregará de implementar a colocação e o acompanhamento dos seguros contratados pela entidade adjudicante.
2. O Agente/Corretor de Seguros a indicar pela seguradora vencedora deverá, obrigatoriamente, possuir capacidade para cobrança dos recibos de prémio emitidos pela seguradora e ter instalações físicas no concelho de Castro Daire, dotadas de meios técnicos e humanos, pertencentes ao seu

quadro efetivo de pessoal, capazes de assegurar a gestão corrente dos contratos de seguro adquiridos e o atendimento e encaminhamento de sinistrados e de terceiros lesados.

Cláusula 3.^a

Proposta

1. A apresentação da proposta deverá, sob pena de exclusão, obedecer aos seguintes critérios:
 - 1.1. Conter o valor global para todos os ramos de seguro objeto do presente procedimento;
 - 1.2. Identificar o âmbito e os objetos de cada ramo de seguro;
 - 1.3. Apresentar os ramos técnicos de forma individualizada e por ramo, com a estrutura e sequência das cláusulas técnicas deste Caderno de Encargos;
 - 1.4. Garantir todos os riscos enunciados por cada ramo técnico deste Caderno de Encargos, admitindo-se, contudo, que alguns seguros possam incluir mais coberturas que as exigidas, devendo estas ser inequivocamente enunciadas;
 - 1.5. Juntar as Condições Gerais e as Condições Especiais de cada ramo objeto do presente concurso;
 - 1.6. Apresentar, de forma individualizada, os prémios unitários, os prémios comerciais, os impostos e demais encargos bem como os prémios totais de cada ramo técnico;
 - 1.7. Declaração do Concorrente com a identificação, e respectivas moradas, dos prestadores referidos no nº 10, Cláusula 25^a Seguro de Acidentes de Trabalho.
2. Aos prémios totais não é aplicável qualquer verba relativa a IVA, conforme disposto no nº 28 do art.º 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).
3. A Entidade Adjudicante está isenta do Imposto de Selo ao abrigo da alínea a) do art.º 6.º do Código do Imposto do Selo aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, alterado e republicado pelo Anexo III do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação atual.

Cláusula 4.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e pelos seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - 2.1. Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

- 2.2. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- 2.3. O presente Caderno de Encargos;
- 2.4. A proposta adjudicada;
- 2.5. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no art.º 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no art.º 101.º do mesmo código.

Cláusula 5.ª

Prazo e execução do contrato

1. O contrato tem o prazo de validade de 12 meses, sem prejuízo de as apólices se prolongarem para além da duração do mesmo, de acordo com a data de vencimento de cada uma.
2. O prestador de serviços terá de executar o contrato de acordo com a proposta, prevalecendo sempre, para todos e quaisquer efeitos, o que se encontra fixado nas Especificações Técnicas constantes do Caderno de Encargos.

Cláusula 6.ª

Obrigações do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços, as seguintes obrigações principais:
 - 1.1. Executar a prestação do serviço de seguros em perfeita conformidade com as condições estabelecidas nas Especificações Técnicas, que constam do presente Caderno de Encargos;
 - 1.2. Manter válidas todas as autorizações legalmente exigidas para o exercício da atividade seguradora;

- 1.3. Assumir a prestação de serviços decorrente da contratação das apólices objeto do presente procedimento, perante a Entidade Adjudicante, através da emissão de apólices em nome dessa entidade;
- 1.4. Notificar a Entidade Adjudicante, por escrito, do montante a pagar, assim como da forma de pagamento, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio ou fração deste;
- 1.5. Proceder às averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento dos sinistros e à avaliação dos danos com prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos;
- 1.6. Pagar as indemnizações logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade e à fixação do montante dos danos. Se decorridos 30 dias sobre a posse de todos os elementos indispensáveis à reparação da indemnização acordada, o prestador de serviços, não tiver realizado essa obrigação por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor;
- 1.7. Não proceder a qualquer alteração das taxas das apólices ou outras condições particulares ou especiais no decurso da execução do contrato, exceto se essas alterações resultarem de disposição legal, de norma da ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ou de particular agravamento dos riscos cobertos e, neste caso, com o prévio consentimento da entidade adjudicante;
- 1.8. Não se verificando quaisquer dos pressupostos da alínea anterior, a atualização dos prémios das apólices apenas será aceite em caso de alteração dos objetos seguros, dos capitais seguros, das pessoas seguras ou das massas salariais seguras;
- 1.9. Dar resposta a qualquer solicitação da entidade adjudicante no prazo máximo de 48 horas;
- 1.10. Designar um Agente de Seguros, conforme definido na alínea a), ou um Corretor de Seguros, conforme definido na alínea b), ambas do n.º 1 do art.º 9.º do *Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros*, aprovado em Anexo à Leinº 7/2019, de 16 de janeiro, para implementar a colocação e o acompanhamento dos seguros contratados pela entidade adjudicante;
- 1.11. O agente de Seguros ou o Corretor de Seguros designado nos termos do número anterior terá que possuir, obrigatoriamente, capacidade para cobrança dos recibos de prémio emitidos pela seguradora e ter instalações físicas no concelho de Castro Daire, dotadas de meios técnicos e humanos, pertencentes ao seu quadro efetivo de pessoal, capazes de assegurar a gestão corrente dos contratos de seguro adquiridos e o atendimento e encaminhamento de sinistrados e de terceiros lesados;

- 1.12. Facultar ao Corretor de Seguros, ou Agente de Seguros, da Entidade Adjudicante todos os elementos, informações e esclarecimentos necessários ao bom desempenho da sua atividade e à eficiente colocação e gestão, quer dos contratos de seguro adjudicados, quer dos sinistros que venham a ocorrer;
 - 1.13. Assegurar a remuneração do Corretor de Seguros, ou Agente de Seguros, designado para a Entidade Adjudicante, conforme previsto na alínea c) do art.º 23º do *Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros*, aprovado no Anexo à Lei nº 7/2019, de 16 de janeiro, em função da tabela de comissionamento que o adjudicatário tenha em vigor à data de adjudicação, sem que tal facto implique qualquer encargo para a Entidade Adjudicante ou qualquer alteração ao valor da proposta adjudicada;
 - 1.14. Comunicar à Entidade Adjudicante, com uma antecedência de 30 dias, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação de serviços definida neste Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;
 - 1.15. Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
 - 1.16. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação de serviços, a sua situação jurídica e a sua situação comercial.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessária à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.^a

Prestação do serviço e informação

1. A prestação do serviço deve ser executada em conformidade com todas as cláusulas contratuais, e demais legislação aplicável, de modo a ficarem garantidas as especificações técnicas de presente Caderno de Encargos.
2. O prestador de serviços deve disponibilizar à Entidade Adjudicante todas as informações que esta lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo a

Entidade Adjudicante satisfazer os pedidos de informação formulados pelo prestador de serviços e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.

3. Salvo quando, por força do contrato, caiba ao prestador de serviços o exercício de poderes públicos, compete exclusivamente à Entidade Adjudicante a satisfação do direito à informação por parte de particulares sobre teores e quaisquer aspetos da respetiva execução.

Cláusula 8.^a

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 9.^a

Preço contratual

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada.

2. O preço referido no número anterior não pode, em qualquer caso, ser superior a 180.000,00€ (cento e oitenta mil euros).
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, incluindo os custos das apólices, cartas verdes, despesas de alojamento, alimentação e deslocação dos seus meios humanos, bem como todas as despesas de aquisição, distribuição, transporte, armazenamento, manutenção e gestão.

Cláusula 10.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas observando o regime jurídico dos contratos de seguros e demais legislação aplicável, diretamente ao segurador, ou a este por intermédio do Corretor de Seguros, ou Agente de Seguros, expressamente mencionado nos Avisos de Pagamento.
2. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. Apenas serão permitidas alterações às condições contratuais das apólices se estas resultarem de disposição legal ou de normas da ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.
4. Apenas serão aceites atualizações de prémios, em caso de alteração dos capitais seguros, alteração das massas salariais seguras, alteração do número de pessoas seguras ou alteração das coberturas da apólice.

Cláusula 11.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, não podendo, contudo, ser superior a 5% do preço contratual.

2. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no ponto anterior e a Entidade Adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 10%.
3. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante terá em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 12.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - 3.1. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - 3.2. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - 3.3. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo prestador de serviços, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - 3.4. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

- 3.5. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- 3.6. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- 3.7. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.^a

Resolução por parte da Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante poderá resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços, violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:
 - 1.1. Se não forem cumpridas as Especificações Técnicas estabelecidas na Parte II deste Caderno de Encargos;
 - 1.2. Se se verificar o incumprimento, por um período superior a 90 dias, no reembolso dos valores relativos a estornos de prémios por cessação antecipada de contrato ou por diminuição de capitais, coberturas ou riscos do contrato;
 - 1.3. Se se verificar o incumprimento, por um período superior a 30 dias, no reembolso dos valores relativos a indemnizações por sinistros, contados desde a data em que a responsabilidade esteja atribuída.
2. O direito de resolução referido no número anterior exercer-se-á mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determinará a repetição das prestações já realizadas a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.
3. A resolução do contrato não invalida o direito a qualquer ação que venha a ser interposta por parte da Entidade Adjudicante com vista à justa indemnização por perdas e danos eventualmente sofridos com o incumprimento do contrato.

Cláusula 14.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato nos casos previstos no art.º 332.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Cláusula 15.^a

Gestor do contrato

1. O gestor do contrato, conforme definido nos termos do art.º 290º-A do Código dos Contratos Públicos CCP, será designado pela entidade competente para a decisão de contratar aquando da adjudicação do contrato.

Cláusula 16.^a

Caução

1. É dispensada a caução de acordo com o disposto no nº 2 do art.º 88º do Código dos Contratos Públicos (CCP), dado o preço contratual ser inferior a 200.000,00€ não havendo também lugar à retenção nos pagamentos a que se refere o nº 3 do mesmo artigo.

Cláusula 17.^a

Foro competente

1. Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outro ou o recurso à arbitragem.